

**A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA
ANÁLISE DAS DEMANDAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PARTIDO
SOCIALISMO E LIBERDADE**

**THE JUDICIALIZATION OF POLITICS IN CONTEMPORARY BRAZIL:
ANALYSIS OF THE UNCONSTITUTIONALITY LAWSUITS BY PARTIDO
SOCIALISMO E LIBERDADE (FREEDOM AND SOCIALISM PARTY)**

Júlia dos Santos Oliveira¹

Érica Rios de Carvalho²

Resumo: Este trabalho parte da pergunta de pesquisa: Em que medida a judicialização de demandas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em razão da inconstitucionalidade de projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional, (des)respeita a separação de poderes? Buscou-se como objetivo geral analisar a judicialização de demandas pelo PSOL, em virtude da inconstitucionalidade de projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional, sob o aspecto do princípio constitucional da separação de poderes. Como objetivos específicos, tinha-se a discussão acerca da compreensão do fenômeno da judicialização da política no Brasil contemporâneo e a análise das demandas de inconstitucionalidade de projetos de leis judicializadas pelo PSOL no ano de 2019. A metodologia empregada foi revisão bibliográfica e análise de documentos (legislação vigente, dados fornecidos pelo PSOL e dados extraídos no site do Supremo Tribunal Federal e da Câmara dos Deputados). Os resultados parecem apontar para certa violação ao princípio da separação dos poderes e uso da judicialização de demandas de inconstitucionalidade por parte do PSOL, como consequência do exercício da função de oposição parlamentar.

Palavras-chaves: Constituição Federal. Governo. Política. Judicialização. Separação de Poderes.

Abstract: The basis of this study is the question: To what extent do the unconstitutionality lawsuits made by Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), in reason of the unconstitutionality of bills presented to the National Congress, (dis)respect the division of power? As a general goal, it aims to analyze the judicialization of lawsuits made by PSOL, in virtue of the unconstitutionality of bills going through the National Congress, under the light of the constitutional principle of the division of power. As

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: julias.oliveira@ucsal.edu.br

² Orientadora. Professora do Curso de Direito da UCSal. Advogada. Especialista em Direito Privado (CEJUS). Mestra e Doutora em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal/FAPESB). Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Conflitos, Estados e Direitos Humanos. Membro da International Law Association e da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. E-mail: erica.carvalho@pro.ucsal.br

specific goals, it brings forth the discussion regarding the comprehension of the judicialization of politics phenomenon in contemporary Brazil, as well as the analysis of the unconstitutionality lawsuits for bills that were judicialized by PSOL in the year of 2019. The applied methodology is the bibliographic review and document analysis (under the current law and using the data provided by PSOL, Federal Court of Justice and Parliament). The results seem to indicate a certain offense to the principle of the division of power and also by the use of judicialization in unconstitutionality lawsuits made by PSOL, as a consequence of the exercise of parliamentary opposition.

Key-words: Federal Constitution. Government. Politics. Judicialization. Division of Power.

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO. 3. A JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PSOL. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Este trabalho versa sobre o fenômeno da judicialização da política brasileira, que diz respeito à intervenção do Poder Judiciário na política. Seu surgimento está relacionado com o contexto de expansão das atribuições do Judiciário, que passa a ter participação na vida social, política e econômica do Estado, e com singularidades experimentadas na ordem política das democracias contemporâneas (VERBICARO, 2008, p. 391).

Tal cenário pode suscitar, dentre outras consequências, a possibilidade de o Judiciário rever, ou até mesmo modificar, decisões tomadas pelo Poder Executivo ou Legislativo. Para fins do presente artigo, foi analisado o fenômeno da judicialização de demandas por partido político com representação no Congresso Nacional brasileiro, partindo da seguinte pergunta de pesquisa: em que medida a judicialização de demandas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em razão da inconstitucionalidade de projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional, (des)respeita a separação de poderes?

Para tanto, faz-se necessário compreender o fenômeno da judicialização no Brasil e fazer uma reflexão acerca das demandas de inconstitucionalidade intentadas pelo referido partido perante o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme balanço da atuação da bancada do PSOL na Câmara dos Deputados no ano de 2019.

Em vista disso, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a judicialização de demandas pelo PSOL, em virtude da inconstitucionalidade de projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional, sob o aspecto do princípio

constitucional da separação de poderes. Já como objetivos específicos, tem-se a discussão acerca da compreensão do fenômeno da judicialização da política no Brasil contemporâneo e a análise das demandas de inconstitucionalidade de projetos de leis judicializadas pelo PSOL no ano de 2019. A metodologia utilizada é de revisão bibliográfica, análise de documentos, especialmente dados fornecidos pelo PSOL no tocante à quantidade de ações judiciais intentadas pelo partido em face da inconstitucionalidade de projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional, bem como dados estatísticos extraídos no site da Câmara dos Deputados e do STF.

O tema pesquisado é juridicamente relevante porque reflete acerca da atuação do Poder Judiciário na esfera política, como ferramenta de efetivação dos interesses de partidos políticos minoritários no Congresso Nacional, da legalidade de tal desempenho frente à Constituição Federal (CF) de 1988 e de suas consequências para a democracia brasileira. Trata-se de tema contemporâneo, demonstrando ser uma tendência mundial, ganhando força, principalmente, no período pós Segunda Guerra, razão pela qual é necessário compreender até que ponto há a proteção e efetivação dos direitos fundamentais e respeito ao princípio constitucional da separação de poderes.

Os debates acerca da judicialização ganharam força a partir do ano de 1980, à medida em que foram observados a expansão da atuação do Poder Judiciário e o consequente aumento de sua visibilidade nas democracias contemporâneas (CASTRO, 1996). A promulgação da CF de 1988³ introduziu no ordenamento jurídico brasileiro esse comportamento. A assembleia constituinte de 1988 foi responsável por expandir as competências atribuídas ao Poder Judiciário, destacando-se entre elas o exercício do controle de constitucionalidade⁴ e o encargo de concretizar os direitos fundamentais positivados no texto constitucional (BARROSO, 2009).

Com efeito, a inclusão dos direitos fundamentais no texto constitucional, associada à preocupação em conferir a sua devida efetividade, através da prestação de serviços públicos essenciais e execução de políticas públicas, tal como positivado em diversas passagens da carta constitucional, viabilizou a cobrança, por via judicial,

³ Para além da CF de 1988, cumpre destacar a redação da Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 2004, que também foi responsável por expandir o âmbito de atuação do Poder Judiciário, incluindo no texto constitucional novas atribuições aos órgãos judiciários.

⁴ Trata-se de mecanismo, incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que busca assegurar harmonia de leis infraconstitucionais com o texto da constituição, verificando a conformidade ou a desconformidade de atos do Poder Público com as disposições constitucionais (FERRAZ, 1999, p. 280).

da prestação dessas disposições (BARROSO, 2009). Do mesmo modo, o controle de constitucionalidade proporcionou uma atuação judiciária no sentido de suprir eventuais omissões legislativas e/ou ofensas às previsões constitucionais, levantando questionamentos acerca da interferência do Judiciário nos Poderes Legislativo e Executivo, principalmente sob a perspectiva da separação dos poderes.

A separação dos poderes foi consagrada na ordem pública brasileira como princípio constitucional, segundo o qual a Carta Maior estabelece, em seu artigo 2º, *caput*, que os poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário) são harmônicos e independentes entre si. Nesse sentido, cada poder apresenta sua competência e funções previamente fixadas no texto da lei, de forma a garantir um equilíbrio e evitar potenciais sobreposições de um poder sobre o outro.

Trata-se de um princípio responsável por reger, ao lado de outros, o ordenamento jurídico, fornecendo as bases constitucionais para a atuação válida e legítima dos três Poderes, alicerces da democracia brasileira. A inobservância desse preceito pode gerar reflexos significativos dentro da sociedade, trazendo à baila questionamentos de grande valia para a estruturação do Estado, uma vez que adentra na seara da governabilidade e estabilização da democracia.

Ao disciplinar a separação dos três Poderes, a CF de 1988 traz mecanismos de freios e contrapesos, de modo a permitir hipóteses de interferências de um Poder sobre o outro sem que reste configurado ofensa ao princípio constitucional ora exposto. Exemplo desses mecanismos de equilíbrio são a atuação do STF como “guardião da Constituição”, bem como ações constitucionais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)⁵, estabelecidas pelo legislador constituinte como forma de impedir o descompasso de leis infraconstitucionais com a Lei Maior.

Uma vez que se garante esse tipo de atuação, criando brechas para atuação de um poder sobre o outro, sob justificativa de proteção aos direitos fundamentais, é necessário compreender os efeitos práticos dessa atuação e em que medida há o respeito à tripartição dos poderes. Sob essa perspectiva, o entendimento do contexto

⁵ O *caput* do artigo 102 da CF/1988 prevê: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe [...]”. Para fins do presente estudo, cumpre destacar o inciso I, alínea “a”, inciso III, e §§ 1º e 2º do referido dispositivo, que estabelecem a possibilidade de decisões judiciais declararem inconstitucionalidade de leis ou atos normativos impugnados judicialmente, bem como a sua constitucionalidade. (BRASIL, 1988)

democrático em que está inserida tal prática jurídica é um ponto a ser observado no estudo do fenômeno da judicialização.

Segundo Bobbio (1987, p. 135), a democracia é “a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo”. No entanto, conforme ressalva feita pelo próprio autor, as discussões que envolvem a compreensão das peculiaridades da democracia adentram na teoria da forma de governo. Desse modo, o estudo da democracia perpassa diferentes óticas, conforme seja a forma de governo e o pensamento político adotados.

De acordo com a concepção da democracia apoiada nas formas de governos observados na história, os pensadores clássicos a identificavam segundo o número de governantes (BOBBIO, 1987, p. 137). Daí que surgem as conceituações esculpidas na noção de poder de muitos em oposição ao poder de poucos, característico da aristocracia e monarquia, observados em Rousseau (1762) e em Montesquieu (1748), por exemplo.

Com o empoderamento dos cidadãos frente às questões sociais e políticas e o consequente aumento de sua participação nos debates públicos, houve uma demanda por instrumentos que limitassem a atuação do ente estatal, evitando, assim, arbitrariedades em face das garantias conquistadas.

Nesse contexto, o constitucionalismo é relevante porque cria os limites para a atuação do poder estatal (McILWAIN, 2007, p. 21), especialmente diante do receio das tomadas de decisões legislativas assumirem um caráter violador em face dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o princípio da separação dos poderes representa uma forma estratégica de evitar a prática de abusos por parte do ente estatal, já que fixa previamente as competências de cada poder como forma de limitar ou, até mesmo, restringir o exercício do poder estatal. Essa demanda surge tendo em vista as prerrogativas conferidas pela lei ao Poder Público, já que necessárias para a operação do Estado.

Consagrada por Montesquieu, a teoria da separação dos poderes foi estabelecida como uma maneira de assegurar a liberdade política dos cidadãos e inibir abusos, onde para tanto seria necessário que o poder freasse o poder (MONTESQUIEU, 2014). Nesse sentido, o governo ideal para assegurar a liberdade política seria aquele composto por três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. O primeiro compreende a competência de deliberar e elaborar leis, devendo ser dividida em duas câmaras como forma de fiscalização de sua atuação. O segundo representa

a participação na atividade legislativa, mas não no processo de deliberação e elaboração. E o terceiro, com uma função bem mais restrita, consiste somente em aplicar a lei, sendo-lhe vedado auferir novas interpretações às orientações já lançadas pelos outros poderes (MONTESQUIEU, 2014).

Logo, a reflexão acerca do processo de democratização e sua larga extensão nas democracias contemporâneas é importante para compreender em que medida tal contexto tem contribuído para uma inversão dessa situação jurídica de tripartição dos poderes. Como uma das causas dessa extensão da democratização tem-se o ingresso e participação de entidades não política nas discussões governamentais (BOBBIO, 1987, p. 155). Por conseguinte, os partidos políticos também contribuem para esse processo.

Ademais, frente à incumbência dos governantes de figurarem como representantes da vontade popular⁶, eles podem se utilizar dos mecanismos dos freios e contrapesos consagrados pelo constituinte de 1988, com o intuito de satisfazer suas pretensões e verem cumpridas suas agendas políticas, podendo configurar um cenário de jogo pelo poder e de manobras políticas. Sendo assim, percebe-se que a atuação das legendas partidárias visa satisfazer interesses sociais, políticos e econômicos.

Diante disso, observa-se o crescimento da judicialização da política no Brasil a partir de 1988. Uma de suas vias se verifica quando partidos políticos minoritários, ao entrarem em conflitos com outras legendas, pleiteiam suas demandas no Judiciário. É o caso do PSOL que será discutido adiante.

2. O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.

Introduzido nos estudos brasileiros com a publicação da obra “O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política”, de Marcos Faro de Castro (1996), o fenômeno da judicialização da política passou a ser analisado com maior afinco no Brasil a partir da contribuição dos estudos de Luiz Werneck Vianna et al. (1999) (RODRIGUES, 2019, p. 126). Todavia, mesmo nas pesquisas ainda iniciais sobre essa temática no Brasil, era possível encontrar posições doutrinárias divergentes

⁶ O artigo 1, § 1º, da CF/88 estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente ou indiretamente”.

quanto aos efeitos desse fenômeno para a democracia brasileira. Enquanto para Werneck (1999) a judicialização da política brasileira possuía o condão de promover uma “agenda cívica no país”, Arantes (1999) a concebia de forma negativa, demonstrando preocupação com o maior protagonismo dos órgãos judiciários, principalmente em razão de sua atuação não se submeter a nenhum tipo de legitimação popular. (RODRIGUES, 2019, p. 125-126).

A expansão da atividade do Poder Judiciário e o aumento de sua influência dentro do ordenamento jurídico contribuíram para a construção do cenário de judicialização visto nas sociedades contemporâneas. Estudiosos como Tate e Vallinder (1995) observaram que nas democracias contemporâneas o Judiciário assumiu um papel de garantidor dos direitos fundamentais e fomentador das políticas públicas prestadas pelo Estado (RODRIGUES, 2019, p. 125). Nesse sentido, a preocupação com a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos dos cidadãos ensejou uma ampliação do rol de competências do Judiciário, assim como ajudou na formação da imagem de um “super poder”, ao qual cada vez mais a sociedade recorre para demandas em que há suposta violação à disciplina constitucional.

A busca pela proteção dos direitos fundamentais atingiu seu ponto de agitação no pós-Segunda Guerra Mundial. Em virtude das barbaridades vivenciadas durante os regimes nazistas e fascistas, os países ocidentais procuraram criar um sistema jurídico que coibisse a prática de atos violadores da dignidade humana e possíveis arbitrariedades por parte do poder estatal. Nesse período, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), através da ratificação da Carta das Nações Unidas, em 24 de outubro de 1945, por países cuja influência na guerra foi notável, sendo eles China, Estados Unidos da América (EUA), Ex-União Soviética, França e Reino Unido, além dos demais países signatários da Carta das Nações Unidas, documento idealizado pelo EUA em 1942 e que contou com a assinatura de 50 países (CARVALHO et al., 2018, p. 54).

Em 1948, pouco tempo após a criação da ONU, os países elaboraram a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que tinha como principais objetivos a busca pela paz e a defesa da igualdade entre todos os seres humanos (CARVALHO et al., 2018, p. 54). Portanto, a DUDH fixou como um dos pontos da agenda política dos Estados o estabelecimento de direitos que assegurassem os ideais ratificados na declaração, uma vez que estas noções deveriam, em tese, nortear toda a atuação dos entes estatais partes e das organizações internacionais.

A proteção dos direitos fundamentais passa, então, a ser a base das constituições democráticas e a paz, um elemento necessário para alcançar a efetivação e proteção dessas garantias (BOBBIO, 2004, p. 93). Desse modo, houve uma articulação entre alguns países ocidentais para elaboração de um rol de direitos, com conteúdo de teor humanitário. Esse momento histórico é marcado pela criação e promoção dos direitos humanos.

Contudo, as disciplinas das declarações e tratados internacionais acerca dos direitos humanos não eram suficientes para assegurar, por si só, a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos dentro do ordenamento jurídico dos países. Tal fato ocorria porque as previsões ali estabelecidas careciam de imposição normativa, servindo apenas como parâmetro moral a ser seguido pela comunidade internacional (HUNT, 2009, p. 206).

Logo, o desafio era criar mecanismos eficazes para assegurar a concretização das declarações de direitos dentro da ordem pública dos Estados. Dessa maneira, as constituições contemporâneas passaram a dispor de instrumentos jurídicos para efetivação dos direitos fundamentais, sendo estes incorporados no ordenamento como “garantias constitucionais” (SILVA, 2005, p. 67). Com efeito, a concretização de tais garantias está atrelada à inserção dos direitos fundamentais nas constituições, associada à utilização dos mecanismos jurídicos de efetivação, também previstos no texto constitucional.

No Brasil, a CF/1988 se vale dessa regra e, desse modo, é possível identificar diversas passagens em que há inserção das garantias constitucionais em sua redação⁷. Como explica José Afonso da Silva (2005, p. 186), a Carta Maior de 1988 “reconhece alguns direitos garantindo-os”. Embora o autor aduza que o texto constitucional faça uma confusão acerca do que seja as garantias fundamentais, as garantias individuais e garantias constitucionais é possível observar que houve a positivação desses direitos na Constituição, ainda que não tenha ocorrido pela adoção de terminologias claras.

Para que houvesse a efetivação das garantias previstas, o legislador constituinte incumbiu os três Poderes da União do dever de proteção dos direitos e de

⁷ São exemplos a passagem do artigo 1º, que estabelece ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim como a do artigo 3º, que elenca como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais. Além dos artigos 5º e 6º que abordam sobre os direitos individuais e coletivos e sociais, respectivamente. (BRASIL, 1988)

promoção das políticas públicas (SCHEIFER et al., 2016, p. 168), uma vez que a concretização dessas garantias demanda uma atuação estatal mais interventiva e assistencialista. Desse modo, o comportamento mais dinâmico do Judiciário encontra fundamento na própria CF/1988.

À vista disso, Cunha Júnior (2009) e Barroso (2009, p. 12) defendem que o Judiciário, ao invalidar atos inconstitucionais e suprir omissões legislativas ou executivas, atua visando a proteção da democracia brasileira, ainda que essa atuação adentre na seara dos demais poderes. Logo, segundo esses autores, em razão das competências estabelecidas pela CF/1988 não há que se falar desvio de função e/ou competência, vez que o exercício do Judiciário, quando da busca pela concretização dos direitos fundamentais, está respaldado no texto constitucional.

De modo diferente, Verbicaro (2008) sinaliza que a judicialização enfraqueceria os Poderes Executivo e Legislativo por distanciar os cidadãos dos debates políticos do Estado, construindo um cenário onde há somente a busca pela tutela dos direitos individuais. Tal conjuntura retiraria de cena as incumbências desses dois outros poderes, uma vez que priorizaria os debates acerca da proteção dos direitos dos cidadãos, formados tão somente por vontades individuais.

Com efeito, as novas incumbências conferidas ao Poder Judiciário, associadas ao caráter mais assistencialista assumido pelos Estados ocidentais com a adoção das noções derivadas do *welfare state*, permitiram que as decisões judiciais gozassem de efeitos não experimentados antes em nenhuma ordem pública (LEAL, 1999). Em razão disso, esse Poder passou a ter competência de exigir e até mesmo de suprir, nas hipóteses de omissão, ações do Estado que visem resguardar a dignidade da pessoa humana, uma vez provocado pelos cidadãos.

Ocorre que, à luz do princípio da separação dos poderes, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 2º da CF/1988, o Legislativo, Executivo e Judiciário devem agir de forma conjunta, mas respeitando a independência e autonomia de cada um deles. Trata-se da forma pelo qual o Estado brasileiro governa, formando a base da atuação estatal, e a sua disciplina no texto constitucional foi colocada como cláusula pétrea⁸, ou seja, não pode ser alterada e nem revogada.

Salienta-se que, ao analisar o fenômeno da judicialização, emprega-se aqui o conceito de democracia como uma forma de governo, onde o poder político é

⁸ O artigo 60, § 4º, inciso III, da CF/1988 prevê: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III - a separação dos Poderes;” (BRASIL, 1988)

legitimado pela vontade popular. Conseqüentemente, toda a atuação política do Estado deve acontecer de forma a viabilizar a participação da sociedade civil, especialmente quando ela ocorre através de representantes eleitos. Afinal, um contexto de privação da participação popular nas tomadas de decisões políticas pode ocasionar ao Estado um afastamento dos princípios e práticas democráticas (DAHL, 2001, p. 60).

Dessa forma, ao abordar o conceito de democracia, Montesquieu aduz que “quando, na república, o corpo do povo tem o poder soberano, temos a democracia” (MONTESQUIEU, 2014, p. 55), defendendo, ainda, a necessidade de fixar o número de cidadãos que fossem participar das assembleias, como forma de assegurar o poder soberano do povo (MONTESQUIEU, 2014, p. 56).

Para o teórico francês, idealizador da teoria da separação dos poderes, as três formas de governos elencadas são o republicano, o monárquico e o despótico, sendo no primeiro o poder soberano exercido pelo corpo do povo ou somente por parte dele; no segundo, somente por um, estando seu comportamento limitado ao texto da lei; e, no terceiro, por um só, que governa para atender caprichos próprios. Nesse sentido, para ele a liberdade política seria encontrada nos Estados moderados (MONTESQUIEU, 2014, p. 229).

A liberdade política, segundo Montesquieu, consiste no estado em que os cidadãos podem fazer tudo o que as leis permitem. Ele explica que “a democracia não é um estado livre por natureza”. Assim, para alcançar essa condição de liberdade política é necessário coibir os abusos de poder (MONTESQUIEU, 2014, p. 228-229).

Nessa perspectiva, a harmonia entre os poderes é importante, pois garantiria o sucesso dos Estados, com a conseqüente obtenção da liberdade política. E, o alcance dessa realidade harmônica ocorreria através do controle de um poder sobre o outro. Desse modo, ao analisar as leis que formam a liberdade política em sua relação com a constituição (Livro XI), Montesquieu defendia, dentre outros pontos, uma divisão rígida das competências dos poderes.

Tampouco há liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo será arbitrário o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos; pois o juiz poderá ser legislador. Se estiver unido ao poder executivo poderá ter a força de um opressor (MONTESQUIEU, 2014, p. 230).

Todavia, na passagem histórica, essa conceituação baseada na tripartição dos poderes foi perdendo espaço para uma bipartição (BOBBIO, 1987, p. 138). Entre as

causas dessa mudança é importante ressaltar a preferência, no pensamento político contemporâneo, pela adoção da distinção entre democracia e autocracia (BOBBIO, 1987, p. 138). Assim, a concepção de democracia adotada com a ascensão dos Estados modernos é aquela onde a democracia é a forma de governo em que as leis são criadas pelos próprios indivíduos que as aplicam, tratando-se de uma noção mais abrangente de república (BOBBIO, 1987, p. 139). Esse é o entendimento empregado pelo autor italiano, no qual a democracia é preferível por ser disposta em oposição a autocracia, que incorpora em sua percepção a monarquia e aristocracia (BOBBIO, 1987, p. 139).

Na formação dos Estados modernos, o governo estadunidense se destaca, pois, mesmo com a vasta extensão territorial do país, conseguiu consagrar um regime democrático, contrariando as noções defendidas por pensadores clássicos como Rousseau, que alegava somente ser possível a vigência de democracia em Estados pequenos (BOBBIO, 1987, p. 150). A forma de governo que nasce com o novo Estado é a democracia representativa. Os federalistas acreditavam ser esse o único regime adequado ao país, desenhando um regime jurídico, no qual o poder emana do povo e cuja manifestação ocorre de forma direta ou através de representantes eleitos (BOBBIO, 1987, p. 151). Logo, a soberania popular passa a ser o alicerce das democracias modernas, tendo como referência o modelo experimentado na república estadunidense.

Nesse sentido, a ascensão dos EUA como potência mundial e a influência exercida sobre os países emergentes da América Latina, África e Ásia contribuíram para a configuração e expansão do fenômeno da judicialização observado nas democracias contemporâneas, pois colocou em evidência o *common law* e o modelo de revisão judicial (CARVALHO, 2004), adotados no sistema jurídico estadunidense.

Nesse sistema jurídico, a atuação do Poder Judiciário é significativa, pois o estabelecimento dos direitos não se restringe aos atos praticados pelo Legislativo, tal como observado no sistema do *civil law*, presente nos países de influência romana-germânica (SCHEIFER et al., 2016, p.161-162). Com isso, o Judiciário possui a capacidade de alterar ou até mesmo estabelecer direitos, refletindo uma maior autonomia dos tribunais.

Em contrapartida, o sistema do *civil law*, é marcado pela rigidez na interpretação da norma, uma vez que ela precisa ocorrer conforme a vontade do legislador (SCHEIFER et al., 2016, p.161-162). A lei é tida como a principal fonte de

Direito e as atribuições dos Poderes são muito bem definidas, com o intuito de assegurar a segurança jurídica e o cumprimento da legislação. Logo, nesse sistema, o princípio da separação dos poderes é adotado com a precisão aduzida por Montesquieu (2014), remetendo ao Judiciário somente o papel de aplicador e intérprete das leis, uma vez que, consoante esboçado pelo pensador francês, “os juízes da nação são apenas, como dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; seres inanimados que não podem nem moderar a força nem o rigor dessas palavras” (MONTESQUIEU, 2014, p. 238).

Logo, a influência estadunidense ocorre na medida em que flexibiliza a aplicabilidade do Direito. Desse modo, o princípio da separação dos poderes passa a ser interpretado à luz da teoria estadunidense dos freios e contrapesos (*checks and balances*), proporcionando o controle de um Poder sobre outro e expandindo o rol de atribuições antes previstas aos três Poderes, sob o fundamento de proteção dos direitos fundamentais (XIMENES, 2012).

No Brasil, essa realidade foi incorporada pelo ordenamento jurídico com a promulgação da CF/1988, que previu o instituto do controle de constitucionalidade; conferiu ao STF o status de “guardião da constituição”, que passou a exercer a função de Suprema Corte e de Tribunal Constitucional (RIBEIRO, 2008); e estabeleceu as ações constitucionais. Com efeito, o Poder Judiciário deixou de ser um mero aplicador da lei, gozando de poder político para impor a disciplina do texto constitucional (BARROSO, 2009, p. 2).

Portanto, a preocupação com a garantia dos direitos fundamentais, atrelada à construção de uma figura judiciária forte, capaz de concretizar os direitos positivados na ordem pública, e a adoção da teoria estadunidense dos freios e contrapesos viabilizaram a existência do fenômeno da judicialização no Brasil, uma vez que conferiram as ferramentas necessárias para a construção de um amplo espaço de atuação para o Judiciário, além de terem transferido da arena política para os tribunais os debates concernentes à defesa social e tutela dos direitos individuais, coletivos e difusos dos cidadãos.

Nesse diapasão, um questionamento a ser destacado ao analisar o fenômeno da judicialização da política no Brasil contemporâneo está atrelado ao papel exercido pelos partidos políticos na democracia brasileira. Quando é o próprio Poder Legislativo que estimula a prática observada, através da judicialização de demandas de inconstitucionalidade por partido político com representação no Congresso Nacional,

é necessário refletir até que ponto há a utilização do mecanismo democrático dos freios e contrapesos para salvaguardar os direitos e garantias dos cidadãos.

3. A JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PSOL.

Conforme conceituação de José Afonso da Silva (2005, p. 394), partidos políticos são “agregações de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentalizar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo”. Sua origem remonta às facções partidárias, onde grupos se reuniam com o objetivo de constituir força política perante determinadas situações (SILVA, 2005, p. 395). Corolário do direito de associação, as facções, também conhecidas como associações partidárias, foram incorporadas na organização estatal como partidos políticos, compondo, assim, os corpos legislativos dos Estados (DAHL, 2001, p. 101). Com efeito, essas instituições surgem para instrumentalizar a vontade popular, razão pela qual são importantes no âmbito da governabilidade de um país.

Com o sufrágio universal, os partidos políticos ascendem como instituições importantes nos Estados modernos (SILVA, 2005, p. 395). E, em um governo representativo moderno, o estabelecimento de instituições políticas fortes demonstra-se necessário para a implementação e manutenção da democracia representativa (DAHL, 2001, p. 99).

Desse modo, dentre as instituições necessárias para o governo democrático, encontram-se a figura dos representantes eleitos e as legendas partidárias. De acordo com Dahl (2001), a escolha de representantes eleitos viabiliza a participação efetiva da sociedade civil no governo e o controle social das decisões políticas tomadas pelo Estado, além de conferir legitimidade para a atuação estatal. Logo, os partidos políticos exercem papel importante no contexto democrático de um país, na medida em que promovem a participação popular.

No contexto democrático brasileiro, a CF de 1988 estabeleceu o pluripartidarismo como forma de organização partidária⁹. O legislador constituinte, ao disciplinar sobre o sistema de partidos no Brasil, consagrou uma intervenção estatal minimalista, na qual a criação, organização e função das legendas partidárias ocorre,

⁹ O artigo 17, *caput*, da CF de 1988 preceitua: “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]”. (BRASIL, 1988)

geralmente, sem controle quantitativo, incidindo somente um controle qualitativo e financeiro (SILVA, 2005, p. 400). Ou seja, para constituição dessas instituições políticas, não é necessária a observância de grandes formalidades legais¹⁰.

Todavia, exige-se como condição para reconhecimento das legendas partidárias a coerência de sua atuação com o chamado “jogo constitucional” (SILVA, 2005, p. 400-401), que nada mais é do que as regras fixadas no texto constitucional como necessárias para a manutenção da vida política do país. Logo, é imprescindível que o plano de atuação de um partido esteja em conformidade com as “regras do jogo” (SILVA, 2005, p. 400-401) para que seu exercício seja validamente acolhido no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao Estado o papel de fiscalizar tal desempenho.

Quanto à função exercida pelos partidos políticos na ordem pública brasileira, cumpre destacar a atuação dos partidos de oposição. Para além das funções inerentes às legendas partidárias, tais como proteção da soberania popular e defesa dos direitos fundamentais, eles fiscalizam a atuação governamental e representam uma alternativa de substituição dos partidos políticos majoritários que se encontram no exercício do poder (CARRIÓ *apud* SILVA, 2005, p. 402). Para Kelsen, (p. 62 *apud* SILVA, 2005, p. 402) a garantia do direito da minoria decorre da existência do direito da maioria. Portanto, reside na própria forma de atuação dos partidos políticos com representação na casa legislativa a presença de legendas minoritárias que façam oposição ao plano de governo executado por partidos majoritários.

No Brasil, o Congresso Nacional, órgão integrante do Poder Legislativo, é formado por duas casas legislativas, quais sejam, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal (BRASIL, 1988). Ambas as casas são compostas por representantes eleitos, sendo a vinculação à legenda partidária condição de elegibilidade, consoante disposição constitucional¹¹. Com efeito, a estipulação da filiação partidária como um dos requisitos de elegibilidade conferiu aos partidos políticos o papel de supervisores da democracia brasileira, pois cabe a eles selecionar os indivíduos adequados para

¹⁰ O próprio artigo 17 da CF de 1988, em seu §1º, confere autonomia para os partidos políticos definirem sua própria estrutura interna, bem como adotarem as regras que entenderem serem cabíveis para estruturação de sua organização e funcionamento (BRASIL, 1988).

¹¹ O artigo 14, § 3º, inciso V, da CF de 1988 prevê: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] V - a filiação partidária.” (BRASIL, 1988).

concorrerem aos cargos políticos e afastar aqueles com comportamentos contrários aos princípios democráticos (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 48).

Na atual composição da Câmara dos Deputados, verifica-se que o PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional brasileiro, possui dez deputados federais eleitos. Em comparação com a formação advinda das eleições de 2014, o partido teve um crescimento na sua bancada federal, que contava, anteriormente, com cinco deputados eleitos. Apesar de tal crescimento, o PSOL é uma legenda partidária minoritária, haja vista que possui um número de deputados ínfimo frente a legendas como o Partido dos Trabalhadores (PT), que tem, atualmente, o maior número de cadeiras na Câmara, totalizando 54 deputados; e o Partido Social Liberal (PSL), que ocupa 52 cadeiras, figurando como o segundo maior partido com representação na Câmara.

Criado em 2003, o PSOL tem uma história pautada na defesa dos direitos das classes sociais minoritárias¹², tais como a comunidade LGBTQIA+, povos indígenas e quilombolas, trabalhadores, negros e mulheres. Nesse sentido, o partido elenca como pauta de sua atuação a tutela aos direitos sociais, destacando a proteção a uma educação pública de qualidade e acessível a todos os cidadãos e ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, um dos pontos evidenciados pelo próprio partido, quando da narrativa de sua história, é o combate aos atos lesivos aos direitos dessa camada social nas casas legislativas.

Desde o mandato presidencial de Michel Temer, que abarcou o período de 2016 a 2018, o PSOL já se lançava como partido de oposição ao governo eleito. No ano de 2019, com a posse do atual presidente da república, Jair Bolsonaro, a bancada federal do partido compôs o espaço de oposição e, no exercício dessa função, participa de reuniões, juntamente com outras bancadas da minoria, visando formar uma frente forte e manter influência nas votações em plenário. Assim, a composição desses espaços perpassa pela formação de uma coalização de interesses entre partidos minoritários, ante o receio de perda de poder nas decisões proferidas pela casa

¹² O artigo 5º do Estatuto do partido, ao disciplinar sobre os objetivos, dispõe: “O Partido SOCIALISMO E LIBERDADE desenvolverá ações com o objetivo de organizar e construir, junto com os trabalhadores do campo e da cidade, de todos os setores explorados, excluídos e oprimidos, bem como os estudantes, os pequenos produtores rurais e urbanos, a clareza acerca da necessidade histórica da construção de uma sociedade socialista, com ampla democracia para os trabalhadores, que assegure a liberdade de expressão política, cultural, artística, racial, sexual e religiosa, tal como está expressado no programa partidário”.

legislativa e em vista de divergências ideológicas com o programa de governo executado.

Como uma das formas de exercer essa função de oposição, o PSOL optou por ingressar com ações judiciais em face de medidas praticadas pelo governo e consideradas pela legenda como ilegais e inconstitucionais. Conforme balanço da atuação do partido na Câmara dos Deputados no ano de 2019, as reações contra as declarações proferidas pelo Presidente da República e seus aliados consistiram, dentre outras, no ingresso de ações judiciais e pedidos de representações junto a Procuradoria Geral da República (PGR). Nota-se, portanto, que o apelo ao Judiciário foi uma das facetas do programa do partido, sendo este Poder provocado com o objetivo de repreender tanto atos executivos quanto legislativos praticados pelo governo federal.

Contudo, esse comportamento, ainda que em nome da defesa da Carta Maior de 1988, gera certas incompatibilidades com os regramentos consagrados pelo princípio da separação dos poderes.

Como visto, as noções inicialmente desenhadas por esse princípio estipulavam a cada um dos três Poderes funções previamente delimitadas, cabendo aos Poderes, somente, o exercício das atribuições que lhe foram incumbidas. Desse modo, tinha-se como objetivo evitar a prática de condutas arbitrárias pelo Poder Estatal, assegurando, assim, a liberdade política dos cidadãos (PELICIOLI, 2006, p. 22).

Sucedo que, a clássica tripartição dos poderes, aduzida por pensadores como Rousseau (1762) e em Montesquieu (1748), é racionalizada na contemporaneidade em conjunto com a teoria dos freios e contrapesos. Por essa teoria, admite-se a interferência de um poder na esfera de atuação de outro, como forma de assegurar o respeito à ordem pública (MALDONADO, [s.d.], p. 17-18). Diante disso, Celso Bastos (2000, p. 345) explica que, atualmente, os três Poderes da União, além de exercerem as suas funções próprias, desempenham aquilo que o jurista brasileiro denomina de “funções atípicas”, ou seja, são passíveis de exercerem no seu próprio âmbito de atuação as funções legislativas, executivas e judiciárias.

Em contrapartida, esse cenário impôs ao Judiciário a incumbência de julgar demandas referentes a conflitos entre o Estado e a sociedade e entre os próprios Poderes do Estado (ARRANTES, 1999, p. 83). No caso da judicialização de demandas de inconstitucionalidade pelo PSOL perante o STF, o próprio Poder Legislativo provoca o Judiciário para decidir sobre matérias, cuja competência foi originalmente

atribuída às casas legislativas. Com efeito, esse tipo de comportamento é responsável por subverter a harmonia existente entre os três Poderes, tornando o STF o órgão mais importante de tomada de decisão política do país (BARBOZA e KOZICKI, 2012, p. 064).

Com o objetivo de delinear o cenário ora aduzido, busca-se, agora, analisar quantitativa e qualitativamente as ações judiciais intentadas pelo PSOL no STF. Como visto, a judicialização de demandas de inconstitucionalidade aparenta ser uma prática utilizada pelo partido quando do exercício da função de oposição, razão pela qual resta necessário compreender de que forma ocorre esse comportamento.

TABELA 1: Ações judiciais intentadas pelo PSOL em face de medidas tidas como ilegais ou inconstitucionais praticadas pelo governo e seus aliados no ano de 2019.

Tipo de ação e número do processo	Contra quem	Objeto da ação	Decisão favorável ao PSOL
Mandado de segurança nº 36508	Presidente do Senado Federal e Presidente da República	Violação ao devido processo legislativo	Não
Pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> na ADI nº 6098	Presidência da República	Inconstitucionalidade da Medida Provisória (MP) nº 873/2019	Não
Interpelação judicial com pedido de explicação (Petição nº 8321)	Presidente da República	Prestação de esclarecimento sobre discurso presidencial	Não
ADPF nº 594	Governador do Estado do Rio de Janeiro	Violação à preceitos fundamentais	Processo em julgamento
Interpelação judicial (Petição nº 8199)	Deputada federal Carla Zambelli Salgado	Prestação de esclarecimento sobre mensagem postada em rede social	Não
ADI nº 6134	Presidente da República	Inconstitucionalidade do Decreto nº 9785/2019	Processo em julgamento
ADI nº 6085	Presidente da República	Violação ao devido processo legislativo	Processo em julgamento

Notícia crime (Petição nº 8.485)	Presidente da República, Ex Ministro da Justiça Sergio Moro e vereador Carlos Bolsonaro	Obstrução de investigação policial	Não
Petição nº 8479	Deputado federal Eduardo Bolsonaro	Investigação penal	Processo em julgamento
Mandado de segurança nº 36570	Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e Ex Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta	Violação ao devido processo legislativo	Não
Mandado de segurança nº 36442	Presidente da Câmara dos Deputados	Suspensão da tramitação do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 06/2019	Não
Mandado de segurança nº 36662	Presidente da Câmara dos Deputados	Violação ao devido processo legislativo	Não
Mandado de segurança nº 36817	Presidente da Câmara dos Deputados	Violação ao devido processo legislativo	Não
Mandado de segurança nº 36397	Presidente da Câmara dos Deputados	Violação a prerrogativas e poderes parlamentares	Não
Mandado de segurança nº 36438	Presidente da Câmara dos Deputados	Inconstitucionalidade da tramitação da PEC nº 06/2019	Não
Total: 15 ações judiciais			

Fonte: elaboração própria a partir de dados extraídos no site do STF.

Nas ações intentadas pelo PSOL junto ao STF no ano de 2019, nota-se que o partido recorreu à ação constitucional de Mandado de Segurança (MS) e às ações de controle concentrado, principalmente ADI e ADPF¹³. Consagradas no ordenamento jurídico brasileiro pela CF/1988, esses tipos de ações visam combater inconstitucionalidades e ofensas às garantias constitucionais (STRECK, 2019, p. 549). Por coibirem a execução de atos contrários às disposições constitucionais, essas

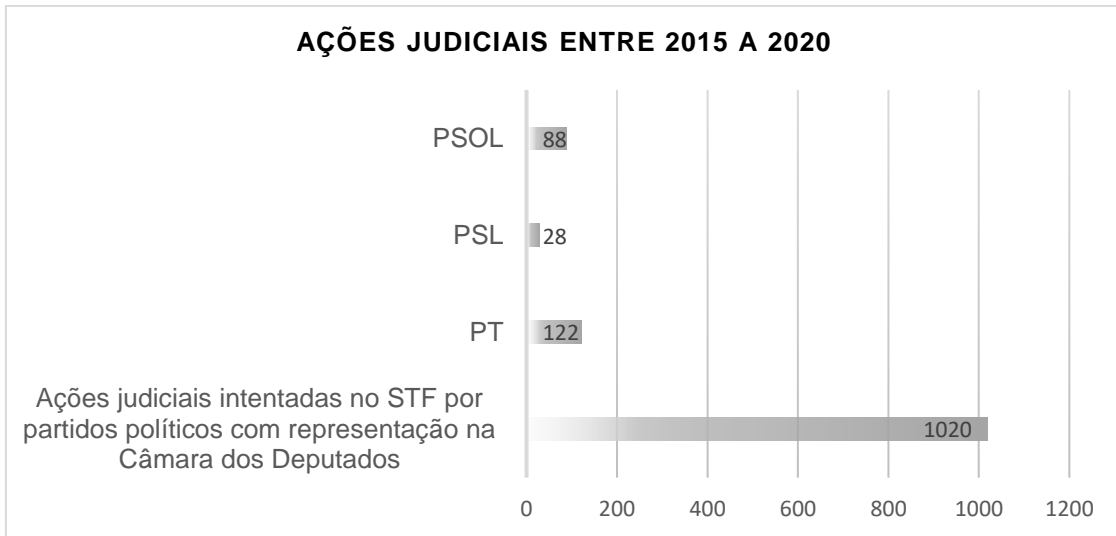
¹³ No caso do PSOL, ao questionar a constitucionalidade de atos legislativos perante o STF, o partido se utiliza do controle preventivo de constitucionalidade, haja vista que questiona a legalidade do procedimento legislativo que originou o ato. Trata-se de modalidade de controle que incide sobre o processo de criação de normas e, vez ou outra, sobre atos ou comportamentos diretamente derivados da Constituição (FERRAZ, 1999, p. 284).

ações derivam do sistema de freios e contrapesos, uma vez que admitem a fiscalização do Poder Judiciário sobre os demais Poderes ao declarar inconstitucionalidade de atos legislativos ou executivos frente à Lei Maior, como no caso da ADI; impedir ofensa a preceitos constitucionais, como na ADPF; ou reconhecer a violação de direito líquido e certo do demandante, tal como no MS.

Observa-se que, nos processos intentados, o partido alegava, dentre outras questões, o desrespeito ao devido processo legislativo e às prerrogativas dos parlamentares integrantes da bancada federal. Os atos impugnados, em sua maioria, foram aqueles que de algum modo não se submeterem à revisão da Câmara dos Deputados, passando direto para a sanção presidencial. Tal comportamento pode ser interpretado como uma manobra política do governo e seus aliados, uma vez que com isso as bancadas de oposição têm menores chances de exercer influência sobre a redação final dos textos legais aprovados, o que facilita a publicação de leis contrárias aos ideais defendidos por legendas minoritárias, como o PSOL.

Já em comparação com as duas maiores legendas partidárias na Câmara dos Deputados, o PSOL possui um quantitativo de ações judiciais intentadas perante o STF significativo, chegando a ultrapassar o PSL, partido que ocupa 52 cadeiras na casa legislativa. Cumpre destacar que, para análise desses dados, foi feito um recorte temporal que compreendeu os anos de 2015 a 2020. Nesse período, a presidência da república foi ocupada por três presidentes diferentes, sendo que nos dois últimos governos, quais sejam, de Michel Temer (2016-2018) e de Jair Bolsonaro (2019-2022), o PSOL já se comportava como partido de oposição. Ademais, na atual composição da Câmara dos Deputados, o PSL figura como partido aliado ao governo, tendo sido este a filiação partidária do então Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante as disputas eleitorais de 2018, que culminaram em sua vitória.

TABELA 2: Total de ações propostas por partidos no *STF versus* quantidade de ações propostas pelos dois maiores partidos com representação na Câmara dos *Deputados versus* quantidade de ações propostas pelo PSOL.



Fonte: elaboração própria a partir de dados extraídos no site do STF e da Câmara dos Deputados.

É imperioso observar, portanto, que a judicialização dessas demandas reflete o exercício da função de oposição por parte do partido. Trata-se de uma das formas de manter o regular funcionamento do regime democrático, uma vez que com ela é assegurado a fiscalização da atuação do governo, o revezamento de poder e a repressão a adoção de atos contrários aos institutos democráticos (MAIR, 2007, p. 1-17). A inovação introduzida com esse fenômeno é que, nesse cenário, a oposição parlamentar ultrapassa as barreiras da arena política, adentrando no campo de atuação do Judiciário. Significa dizer que, com a judicialização da política, legendas partidárias conseguem incrementar o jogo político, recorrendo ao Poder Judiciário quando não restar suficiente a sua atuação no âmbito do Poder Legislativo.

Desse modo, a judicialização de demandas de inconstitucionalidade por partido político com representação na Câmara dos Deputados figura como um recurso à legendas partidárias minoritárias, à exemplo do PSOL, porque proporciona um novo debate político sobre demandas já discutidas no Congresso Nacional e que não se submeteram à apreciação dessas bancadas, em razão de não deterem de força suficiente para derrubar os votos das legendas aliadas ao plano de governo executado. Com efeito, a judicialização passa a integrar a função de oposição exercida pelas bancadas minoritárias, inserindo o Judiciário nos debates

concernentes ao Poder Legislativo¹⁴, uma vez que as deliberações, até então tomadas por parlamentares eleitos, passam a ser decididas por magistrados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de compreensão do fenômeno da judicialização da política no Brasil contemporâneo, na medida em que tal prática também é estimulada pelo próprio Poder Legislativo. Conforme visto, o princípio da separação dos poderes, orientador da ordem pública brasileira, consagrou uma atuação harmônica entre os três Poderes, mas independente entre si. Logo, o cenário ora estudado demonstra uma inversão daquilo que foi originalmente tecido por esse princípio, porque permite uma interferência de um Poder, mais especificamente do Poder Judiciário, no rol de competências dos demais Poderes.

Partindo da seguinte pergunta de pesquisa: “em que medida a judicialização de demandas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em razão da inconstitucionalidade de projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional, (des)respeita a separação de poderes?” foi possível observar que a judicialização de tais demandas possui respaldo constitucional. É no próprio texto da Lei Maior de 1988 que se encontram as ferramentas que oportunizaram a consagração do fenômeno da judicialização da política no ordenamento jurídico brasileiro. Essa pesquisa tratou de discutir de que modo ocorreu o fenômeno da judicialização da política no Brasil contemporâneo, bem como de que maneira esse evento pode ser observado nas demandas de inconstitucionalidade de projetos de leis arguidas pelo PSOL no ano de 2019 perante o STF.

A preocupação com a tutela dos direitos fundamentais, atrelado à expansão do rol de atribuições do Judiciário e à conseqüente inserção, na ordem pública, de instrumentos necessários para a proteção desses direitos, a exemplo das ações de controle concentrado, permitiram a transferência das discussões políticas para o âmbito do judiciário. Isso porque ao Poder Judiciário foi incumbido o dever de proteger e assegurar o efetivo cumprimento das garantias constitucionais. Nesse cenário, os magistrados deixam de ser meros aplicadores da letra fria da lei e assumem um papel mais dinâmico, no qual devem movimentar toda a máquina estatal para resguardar os

¹⁴ O artigo 47 da CF/88, ao dispor sobre a organização do Poder Legislativo, preceitua: “salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros” (BRASIL, 1988).

interesses dos cidadãos, ainda que de forma a adentrar no rol de competência dos demais Poderes da União.

No entanto, pensadores clássicos como Rousseau (1762) e Montesquieu (1748), ao idealizarem o Estado moderado e a liberdade política, entenderam que eles somente poderiam ser alcançados com uma divisão rígida de poderes. Desse modo, a cada um dos poderes foram incumbidas determinadas atribuições, cabendo ao Judiciário a função de ser, tão somente, o aplicador da lei, sob risco de ser opressor e arbitrário caso unido com os demais poderes (MONTESQUIEU, 2014, p. 230).

Nesse contexto, a tripartição dos poderes tinha como objetivo assegurar a devida representação da sociedade civil nas tomadas de decisões pelo Poder Público, bem como evitar arbitrariedades e violações aos direitos dos cidadãos, uma vez que a forma de governo democrático, conceituada à luz da tripartição das formas de governo, encontrava legitimação na própria vontade popular.

Contudo, com a ascensão dos Estados modernos, a noção de democracia que passa a prevalecer no pensamento político contemporâneo é aquela onde as leis devem ser elaboradas pelos mesmos agentes para as quais elas se direcionam. Esse é o entendimento defendido por Bobbio (2009, p. 139), ao explicar sobre a democracia na teoria das formas de governo. Com efeito, as formas de governo que ganham forças com o pensamento político contemporâneo são aquelas compostas pela democracia em contraposição à autocracia, onde aquela passa a incorporar as noções mais gerais de república (BOBBIO, 2009, p. 139).

Outrossim, a independência dos EUA e sua consagração como uma potência mundial influenciaram nas noções até então existentes acerca da democracia, haja vista que evidenciaram o sistema jurídico do *common law* e a revisão judicial, além de introduzir a teoria dos pesos e contrapesos (*check and balances*). É de se observar que a influência que o governo estadunidense exerceu na formação da democracia de países latino-americanos, asiáticos e africanos contribuiu para a expansão da judicialização, pois colocou em destaque um sistema jurídico no qual o estabelecimento de direitos pode ser feito pelo próprio Poder Judiciário quando da defesa dos direitos fundamentais.

No caso brasileiro, o fenômeno da judicialização passa a ser observado com a promulgação da CF/1988. O texto constitucional foi responsável por positivizar garantias constitucionais importantes para os cidadãos, disciplinando, ao lado disso, instrumentos necessários para a sua devida efetivação e um rol de atuação do

Judiciário mais extenso, afinal cabe agora a esse Poder o dever de concretizar os direitos ali previstos.

Com efeito, a judicialização da política no Brasil contemporâneo está atrelada a uma maior preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em assegurar o respeito aos direitos fundamentais. Mas deve-se observar também que esse comportamento pode gerar descompasso com noções basilares da República Federativa do Brasil, a exemplo do princípio da separação dos poderes, na medida em que admite uma interferência do Poder Judiciário no âmbito de competência dos Poderes Legislativo e Executivo.

A situação torna-se ainda mais incerta ao verificar que tal fenômeno é estimulado também pelo próprio Poder Legislativo, através de partido político com representação na Câmara dos Deputados. Ao analisar a judicialização de demandas de inconstitucionalidade pelo PSOL no ano 2019, percebeu-se que a maioria das ações ajuizadas perante o STF questionavam atos praticados pelo Poder Executivo e pelo Legislativo. Assim, discussões políticas, antes resolvidas dentro das próprias casas legislativas, passam a ser discutidas em processos judiciais, cuja palavra final cabe a agentes políticos que, embora gozem de legitimidade constitucional, não se submeteram à escolha popular.

No caso do PSOL, legenda partidária que ocupa, atualmente, o espaço de oposição na Câmara dos Deputados, a provocação ao Judiciário foi incorporada como uma das facetas do programa executado pelo partido, o que refletiu em um número de ações ajuizadas perante o STF significativo quando em comparação com as duas maiores siglas partidárias com representação na Câmara. Nota-se que os questionamentos pela via judicial das medidas executadas pelo governo e seus aliados são consequência da função de oposição ora exercida pelos parlamentares da bancada. Desse modo, com a judicialização de demandas de inconstitucionalidade de projetos de leis em trâmite na casa legislativa, o partido consegue assegurar uma fiscalização da atuação governamental, uma competição entre as siglas partidárias e a legitimidade do sistema político (MAIR, 2007, p. 1-17), estimulando, assim, o funcionamento do regime democrático.

Apesar dessa atuação ocorrer em nome da defesa das garantias dos cidadãos e com base nas noções próprias do regime democrático, há de se considerar também que ela decorre de interesses do próprio partido, que almeja manter sua força durante as votações em plenário e aprovar leis e projetos que sejam condizentes com suas

ideologias. Nesse cenário, há a utilização dos mecanismos democráticos para proteger os direitos dos cidadãos, assim como para satisfazer interesses sociais, políticos e econômicos dos partidos. Isto posto, a pergunta que fica para futuras pesquisas é: estão mesmo as legendas partidárias comprometidas com os instrumentos democráticos a ponto de colocar os interesses coletivos acima de suas próprias preferências?

REFERÊNCIAS

- ARANTES, R. B. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39. p. 83-102, fevereiro, 1999.
- BARBOZA, E. M. de Q; KOZICKI, K. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, n 8 (1), janeiro/junho, 2012. Disponível em: www.direitosp.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/04_059-086_-_estefania_maria_de_queiroz_barboza_0.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.
- BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**, [s.d.], n. 4, janeiro/fevereiro, 2009. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em 02 set. 2020.
- BASTOS, C. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2009.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Nova composição da Câmara**. 2019. Disponível em: https://www.Câmara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicaoocamara2019/index.html#_. Acesso em: 01 nov. 2020.
- CARVALHO, E. R.; ROCHA, V. L.; OLIVEIRA, R. L. D. R. B. Liberdade, Liberdade, Liberdade, abre as asas sobre quem? Da declaração de direitos do homem e do cidadão à declaração universal de direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 2, nº 01, p. 49-64, jan-jun, 2018. Disponível em: CARVALHO, ROCHA E OLIVEIRA - LIBERDADE, LIBERDADE, ABRE AS ASAS SOBRE QUEM DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO À DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.
- CUNHA JÚNIOR, D. da. Interpretação constitucional e criação judicial do direito: contributo para a construção de uma doutrina da efetividade dos direitos fundamentais. **Net**, [s.d.], jan 2015. Brasil jurídico- ensino de alta performance. Disponível em: www.brasiljuridico.com.br. Acesso em: 26 set. 2020.
- DAHL, R. A. **Sobre democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- FERRAZ, A. C. da C. Notas sobre o controle preventivo de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a 36, n. 142, abr/jun 1999, p. 280.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/491/r142-22.PDF?sequence=4>. Acesso em: 15 dez. 2020.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEAL, R. S. A judicialização da política. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, v. 7, n.º 29, p. 230-237, out-dez, 1999.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MALDONADO, M. Separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos: desenvolvimento no Estado brasileiro. **Net**, [s.d.]. Disponível em: www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/separacao_de_poderes.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

MCILWAIN, C. H. **Constitutionalism**: ancient and modern. Indianapolis: Liberty Fund, 2007.

MONTESQUIEU, C. de S., B. de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

PERES, P. S.; BEZERRA, G. M. L. OPOSIÇÃO PARLAMENTAR: CONCEITO E FUNÇÕES. **Lua Nova**, São Paulo, n. 110, p. 247-298, ago, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452020000200247&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 nov. 2020.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. **Balanco de atuação da Bancada do PSOL na Câmara**: liderança do PSOL Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: www.ivanvalente.com.br/wp-content/uploads/2019/12/Balanco-PSOL-2019-final.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

_____. **Nossa história**. 2018. Disponível em: <https://psol50.org.br/partido/historia/>. Acesso em: 28 out. 2020.

PELICOLI, A. C. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 43, n 169, jan/mar 2016. Disponível em: www.12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p21.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

RIBEIRO, P. C. **Judicialização da Política**: estudo de casos. 2008. 68 f. Monografia (Especialização)- Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Brasília, 2008. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 28 set. 2020.

RODRIGUES, T. C. M. A reforma política pelo judiciário: notas sobre a judicialização da política na Nova República. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 28, p. 123-160, abril, 2019. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010333522019000100123&lng=en&nrm=iso. Acesso em 26 set. 2020.

SÃO PAULO. **Estatuto (2010)**. Brasília, DF: II Congresso Nacional do Partido Socialismo e Liberdade, 2009. Disponível em: <https://psol50.org.br/partido/estatuto/>

SCHEIFER, Camila E.; MANDALAZZO, Silvana S. N.; CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima P. F. Judicialização da política no Brasil: o Poder Judiciário como guardião dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 14, n. 6, p. 158-178, maio/agosto 2016.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

STRECK, L. **Jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estatística**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/estatistica/>. Acesso em: 30 out. 2020.

TATE, C. N.; VALLINDER, T. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York, University Press, 1995.

VERBICARO, L. P. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil: a study about the conditions that make it possible. São Paulo: **Rev. Direito GV**, v. 4, n. 2, Dec. 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322008000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 02 set. 2020.

VIANNA, L. W. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. [s.d.]: Revan, 1999.

RELATÓRIO ANTI-PLÁGIO



CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 187

Relatório gerado por: julias.oliveira@ucsal.edu.br

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC_Julia 2020.2 - versao FINAL CERTO.docx X http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181026053211/Vontade_Popular.pdf	939	0,89
TCC_Julia 2020.2 - versao FINAL CERTO.docx X http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732018000100099	203	0,86
TCC_Julia 2020.2 - versao FINAL CERTO.docx X http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042017000700296	103	0,7
TCC_Julia 2020.2 - versao FINAL CERTO.docx X https://fia.com.br/blog/os-tres-poderes	65	0,63
TCC_Julia 2020.2 - versao FINAL CERTO.docx X https://www.diferenca.com/tres-poderes	53	0,6
TCC_Julia 2020.2 - versao FINAL CERTO.docx X http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782012000200011	62	0,48
TCC_Julia 2020.2 - versao FINAL CERTO.docx X https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16212/1/ARTIGO_De_sempenhoOrganizacionalRelacoes.pdf	76	0,46
TCC_Julia 2020.2 - versao FINAL CERTO.docx X https://www.todamateria.com.br/tres-poderes	39	0,46
TCC_Julia 2020.2 - versao FINAL CERTO.docx X https://www.passeidireto.com/arquivo/71563149/http-www-scielo-br-scielo-php-script-sci-arttext-pid-s-0104-40602019000100287	8	0,1
TCC_Julia 2020.2 - versao FINAL CERTO.docx X https://nyupress.org	0	0